



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Bacharelado do Curso de Direito

JOSÉ RICARDO MOREIRA DE SOUZA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRIVACIDADE: um estudo
sobre a construção de padrões normativos e éticos

BARREIRAS - BA

2022

JOSÉ RICARDO MOREIRA DE SOUZA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRIVACIDADE: um estudo
sobre a construção de padrões normativos e éticos**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
apresentado ao curso de bacharelado em Direito
da UFOB como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador/a: Professora Dra. Natália Medina
Araújo

BARREIRAS - BA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

S729 Souza, José Ricardo Moreira de.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRIVACIDADE: um estudo sobre a construção de padrões normativos e éticos. / José Ricardo Moreira de Souza. – 2022.

36f.

Orientador: Profa. Dra. Natália Medina Araújo.

Artigo (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2022.

1. Inteligência Artificial. 2. Direito à Privacidade. 3. Ética, 4. Tecnologia. I. Araújo, Natália Medina. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 364.374

Biblioteca Universitária de Barreiras – UFOB



Centro das Humanidades
Bacharelado em DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 12 de dezembro de 2022.

Às quatorze horas do dia doze de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: Orientador/a: Natália Medina Araújo - UFOB; Docente Avaliador: Thiago Ribeiro Rafagnin – UFOB; Docente Avaliadora: Rosilene Paiva Marinho de Sousa - UFOB para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRIVACIDADE: um estudo sobre a construção de padrões normativos e éticos**, apresentado por **José Ricardo Moreira**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a **10 (dez)** e, assim, considerou o trabalho APROVADO. Eu, Natália Medina Araújo, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.

Documento assinado digitalmente
gov.br NATALIA MEDINA ARAUJO
Data: 12/12/2022 16:05:07-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Presidente/Orientadora/UFOB

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO RIBEIRO RAFAGNIN
Data: 12/12/2022 18:08:33-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Avaliador/a I

Documento assinado digitalmente
gov.br ROSILENE PAIVA MARINHO DE SOUSA
Data: 15/12/2022 09:24:00-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Avaliador/a II

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me concedeu resiliência, sabedoria, saúde e força perante os desafios que se apresentaram durante esses vários anos de graduação, principalmente superados esses dois anos de Pandemia do Covid-19.

Ao meu pai e à minha mãe, por todo o apoio, paciência, investimento e estrutura educacional que me concederam desde antes mesmo da minha alfabetização até o momento de conclusão da minha segunda graduação em curso de ensino superior.

A minha irmã que sempre incentivou e apoiou meus estudos.

Aos amigos que fiz em meu tempo de estudos na UFOB, que sempre estiveram comigo nessa trajetória exercendo um apoio recíproco, com bastante união frente as dificuldades que se apresentaram.

A minha orientadora acadêmica e de TCC, Professora Dra. Natália Medina Araújo, por toda a orientação, apoio, atenção, compreensão e paciência para comigo durante a trajetória acadêmica.

A todos os professores da UFOB os quais tive a oportunidade de aprender, para além do Direito, toda a importância e responsabilidade da faculdade pública, gratuita e de qualidade, sendo exemplos vivos de humildade, amor a profissão e dedicação, em especial Dr. Thiago R. Rafagnin, Mestra Liliane M. P. O. Reis e Dra. Rosilene P. M. Sousa.

A todos que mesmo não sendo citados nominalmente, se dispuseram a me ajudar de alguma forma... meu muito obrigado, de coração.

A Matrix está em toda parte. Está a nossa volta. Mesmo agora, nesta sala aqui. Você a vê quando olha pela janela, ou quando liga a televisão. Você a sente quando vai trabalhar, quando você vai à igreja, quando paga seus impostos. É o mundo que acredita ser real para que não perceba a verdade. (MATRIX, 1999)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a relação entre Inteligência Artificial e Direito Humanos, com foco nos possíveis impactos ao direito à privacidade. As transformações sociais advindas da revolução tecnológica trazem consigo novos desafios para a regulação do direito, sendo um destes a regulação do uso e desenvolvimento da Inteligência Artificial respeitando preceitos éticos. É nesse contexto que o presente trabalho se propõe a definir tanto o conceito de Inteligência Artificial, a partir da abordagem técnica, histórica e empresarial; quanto o conceito de Direito à privacidade, diferenciando a abordagem clássica sendo superada pelo novo paradigma da tutela da privacidade e proteção de dados na contemporaneidade. Identificando os principais dispositivos legais nacionais e europeus sobre o tema e comparando-os o trabalho desafia-se a vislumbrar a possibilidade de definição de um padrão ético eficaz na tutela ao direito à privacidade, para o uso e desenvolvimento da Inteligência Artificial a nível internacional. Refletindo o direito à privacidade e proteção de dados como o padrão ético mínimo para o uso de desenvolvimento da Inteligência Artificial, o presente trabalho compara brevemente, de um lado a LGPD, do outro a RGPD, sendo esta última a inspiração europeia da primeira, apontando similitudes e diferenças entre os diplomas legais. Ao fim, tem-se as reflexões advindas do trabalho e os principais desafios percebidos no contexto apresentado.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial, Direito à Privacidade, Ética, Tecnologia.

ABSTRACT

This work has as its object the relationship between Artificial Intelligence and Human Rights, focusing on the possible impacts on the right to privacy. The social transformations that came from the technological revolution have brought new challenges for law regulation; one of which is the regulation of use and development of Artificial Intelligence respecting ethical standards. It is in this context that this paper aims to define both the concept of Artificial Intelligence from a technical, historic and entrepreneurial standpoint, and the concept of a right to privacy, making a distinction from the classic approach as it becomes overcome by the new paradigm of custody of privacy and data protection in contemporary world. Identifying the main national and European legal provisions the subject and comparing them, this study attempts to envision the possibility of defining an effective ethical standard to the protection of the right to privacy for the use and development of Artificial Intelligence at an international level. Considering the right to privacy and data protection as the minimum ethical standard for the use and development of Artificial Intelligence, this study briefly compares the Brazilian LGPD and the European GDPR, the latter being the inspiration for the former, pointing out similarities and differences between the two legal diplomas. At the end, some reflections have been made about subject and the main perceived challenges in the presented context.

KEYWORDS: Artificial Intelligence, Right to Privacy, Ethics, Technology.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CCJ	Comissão De Constituição E Justiça E De Cidadania
CCTCI	Comissão De Ciência E Tecnologia, Comunicação E Informática.
CTASP	Comissão De Trabalho, De Administração E Serviço Público
GDPR	General Data Protection Regulation
IA	Inteligência Artificial
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OECD	Organization for Economic Co-operation and Development
ONU	Organização das Nações Unidas
PDT	Partido Democrático Trabalhista
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
UFF	Universidade Federal Fluminense

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	13
2.1 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	13
2.2 DO DIREITO À PRIVACIDADE.....	17
2.3 DA CORRELAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS.....	21
3. DA COMPARAÇÃO LEGISLATIVA.....	23
4. DA ÉTICA, PRIVACIDADE E DIREITOS HUMANOS.....	26
4.1 DO GUIA ÉTICO EUROPEU E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CONFIÁVEL.....	26
4.2 DAS DIRETRIZES ÉTICAS DA UNIÃO EUROPEIA.....	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação e processamento de dados se encontra cada vez mais acelerado na contemporaneidade, motivo pelo qual nem sempre os instrumentos normativos são capazes acompanhar as novas demandas sociais e realizar uma efetiva regulação das novas tecnologias. Esse fato gera certa insegurança e receio por parte de algumas organizações internacionais, tal qual a Organização das Nações Unidas (ONU), que no ano de 2021 propôs uma pausa no uso e venda de aplicativos de Inteligência Artificial. A recomendação se baseia em um relatório publicado pelo Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU (ACNUDH) que, em síntese, aponta para o risco de a Inteligência Artificial causar possíveis lesões a privacidade das pessoas. Para além dos possíveis danos ao direito à privacidade, o relatório alerta para a possibilidade de cerceamentos à liberdade de movimento, à liberdade de expressão e ao direito a reunião para manifestações pacíficas.

É nesse contexto que o presente trabalho tem como objetivo refletir sobre a possibilidade de definição de um padrão ético e normativo eficaz na tutela ao direito à privacidade, para o uso e desenvolvimento da Inteligência Artificial a nível internacional.

Buscando alcançar o objetivo proposto, a produção textual se divide em quatro partes, sendo elas conceitual, comparativa, reflexiva e conclusiva.

Inicialmente é feita uma **análise conceitual**, na qual são apresentadas definições de vários doutrinadores com diferentes focos, que dialogam entre si no texto. São definidos os conceitos basilares da pesquisa, os quais são os significados de Inteligência Artificial, de Direito a Privacidade e a relação recíproca entre ambos.

A Inteligência Artificial, mesmo sendo um termo bem difundido no senso comum e utilizado desde meados da década de 50, tem seu significado moldado de acordo com o viés ou o interesse de quem a define, nesse sentido, o presente texto aponta as perspectivas técnica, empresarial e histórica sobre o termo. Tangencialmente são tecidos comentários e grifos acerca do Projeto de Lei 21/20, em tramitação nas casas legislativas o qual almeja a criação do denominado “marco legal do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial (IA) pelo poder público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas”.

O direito à privacidade, direito fundamental positivado em diversos diplomas nacionais e internacionais é trabalhado no presente texto a partir da comparação entre o paradigma clássico e o contemporâneo. O texto se debruça a demonstrar a necessidade de mudança paradigmática para com a tutela do referido direito em razão da própria evolução social advinda principalmente da revolução tecnológica. Os diplomas clássicos, mesmo que válidos, podem

não ser mais capazes de exercer com máxima eficiência a tutela do direito fundamental frente as novas tecnologias e desafios que se apresentam na sociedade, necessitando assim de uma atualização de seus dispositivos, ou até mesmo criação de novos diplomas normativos, para melhor se amoldar ao novo contexto.

A nova forma com que se enxerga o direito à privacidade tem profunda correlação com o desenvolvimento da Inteligência Artificial, motivo pelo qual os conceitos se entrelaçam nessa etapa de fase conceitual.

Para além dos conceitos principais, o trabalho se desdobra na contextualização sobre a ideia de superação do "direito de estar só", dos riscos da ilusão da falsa sensação de empoderamento virtual, e da referência aos conceitos de *profiling*, *cookies* e consentimento informado.

Após, é realizada uma breve **análise comparativa**, entre os principais dispositivos legais percebidos, apontando convergências e divergências entre diplomas legislativos. Foram escolhidos como objetos de comparação a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) e sua inspiração europeia, a Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Se inicia então uma **análise reflexiva**, na qual é trabalhada a ideia de ética e suas diretrizes a partir de documentos encontrados. A reflexão se debruça sobre o relatório feito por um grupo de especialistas em Inteligência Artificial da União Europeia, em 2018, intitulado “Ethics Guidelines for Trustworthy AI”, ou “Orientações éticas para uma IA confiável”, o qual se apresenta como uma possibilidade de base para regulação ética da Inteligência Artificial.

No presente texto são apresentadas as principais ideias presentes no relatório, com foco nas diretrizes éticas propostas no documento.

E por fim, **análise conclusiva**, na qual são expostas as considerações finais, resultados e impressões sobre a pesquisa. Nesta quarta e última parte do trabalho é feito um apanhado geral da pesquisa realizada, desvelando os principais desafios percebidos e conclusões obtidas na investigação e análise realizada.

A metodologia utilizada na presente pesquisa é o método de pesquisa jurídico doutrinário. A investigação se utiliza da teoria e da dogmática jurídica almejando definir e descrever conceitos dentro do ordenamento jurídico a partir de uma análise legislativa. Deste modo, quanto a abordagem, trata-se de um trabalho qualitativo, à medida que a descrição dos elementos se apoia em conceitos obtidos na doutrina e na própria norma positivada.

Quanto ao procedimento, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, sendo esta última a principal fonte a ser analisada na pesquisa, considerando relatórios e dispositivos normativos internacionais sobre o tema.

2. DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Da Inteligência Artificial

É possível se definir o termo Inteligência Artificial, ou sua sigla IA, a partir de vários conceitos com leves diferenças entre si, de acordo com o viés ou o interesse de quem o define.

Apresentando uma visão mais técnica sobre o assunto, Silva et al. (2018) define a Inteligência Artificial como um software capaz de fazer com que computadores realizem funções que antes eram exclusivamente dos seres humanos, em outras palavras, são sistemas capazes não apenas de processar dados, mas também de aprender com eles. A principal inovação tecnológica da Inteligência Artificial é a capacidade de gerar novos conhecimentos a partir de uma base de dados que lhe é fornecida pelo programador.

Em sentido parecido, Ana C. Bicharra Garcia¹ (2020), Engenheira e Professora aposentada do departamento de computação da UFF, entende que a Inteligência Artificial é o ato de programar a máquina para ser capaz de realizar tarefas que demandam habilidades associadas a inteligência humana. A professora explica que o aprendizado das máquinas advém de uma sequência de passos predeterminados pelo ser humano, somado a um conjunto de exemplos no qual a máquina se utiliza como guia.

Sendo os dois exemplos de definição técnica sobre o tema, percebe-se que o viés apresentado diz respeito a Inteligência Artificial majoritariamente como uma criação humana com a finalidade de auxílio da humanidade, uma ferramenta útil para o progresso tecnológico, que só faz sentido sendo ensinada pelo ser humano a como agir.

Partindo para uma definição intimamente atrelada a preocupação econômica, nas principais empresas de tecnologia percebe-se um viés no qual a Inteligência Artificial é considerada como uma mercadoria com a finalidade de gerar lucro. Nesse contexto, a ORACLE² (2022), trazendo uma visão empresarial, entende que a Inteligência Artificial em termos simples diz respeito a “sistemas ou máquinas que mimetizam a inteligência humana para executar tarefas e podem se aprimorar iterativamente com base nas informações que eles coletam”. Para a empresa, as IA’s são valiosos ativos de negócios, tendo em vista que seu uso

¹ Conforme currículo Lattes da Professora, Ana Cristina Bicharra Garcia é graduada em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1983), mestre em Computer Aided Civil Engineering - Stanford University (1989) e doutora (PhD) em Computer Aided Civil Engineering - Stanford University (1992).

² Segundo o portal de notícias G1 (2020) a ORACLE, fundada no ano de 1970, é uma notável empresa que atua na infraestrutura de servidores na nuvem e na área de inteligência artificial. Avaliada em US\$ 180 bilhões, é uma grande concorrente de gigantes como Microsoft e Amazon no segmento de servidores na nuvem, e de companhias como SAP e Salesforce na área de bancos de dados.

tem como objetivo melhorar de forma significativa as atividades humanas, não em um sentido de substituição do ser humano, mas sim em relação ao aperfeiçoamento das atividades humanas.

Para elucidar as definições apresentadas podem ser citados alguns exemplos comuns da aplicabilidade da IA na internet, tais como

a) Os chatbots, ou Chatterbot, que são softwares capazes de simular a conversação humana entre pessoas, sendo comumente utilizados para entender os problemas dos clientes mais rapidamente e fornecer respostas mais eficientes.

b) Os assistentes virtuais inteligentes, que são programas capazes de processar comandos de texto ou voz, se utilizando da tecnologia de IA para melhoria contínua das suas funções. No âmbito empresarial podem ser usados para análise de informações críticas de grandes conjuntos de dados de texto livre, facilitando a programação.

c) Os mecanismos de recomendação, muito utilizados em sites de busca e no e-commerce, os quais utilizam IA para fornecimento de recomendações automatizadas para os usuários com base nos seus hábitos. Exemplos comuns são recomendações personalizadas para casa usuário em plataformas de streaming e redes sociais.

Em um outro espectro, se permitindo fazer uma abordagem histórica, contextualiza Ganascia (2018) que a Inteligência Artificial ficou conhecida como disciplina científica a partir de pesquisas iniciadas oficialmente em meados de 1956, as quais foram apresentadas durante um workshop de verão organizado por quatro pesquisadores norte-americanos – John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon – na Universidade de Dartmouth, em New Hampshire, Estados Unidos. Esse é considerado o ponto de partida para o termo “inteligência artificial”, expressão impactante que rapidamente se popularizou de forma a se tornar algo comum na sociedade contemporânea. O desenvolvimento tecnológico recente fomentou o desenvolvimento da IA e trouxe diversas contribuições para mudanças no mundo nos últimos 60 anos.

De maneira similar, entende Carvalho (2021) que a explicação em relação ao exacerbado crescimento da tecnologia de Inteligência Artificial, se dá principalmente pelo rápido desenvolvimento de ferramentas modernas referentes a atividades de extração, armazenamento, transmissão e processamento de dados, as quais denomina como “os quatro eixos de avanços tecnológicos que provocaram a expansão da IA”.

De forma bem sintética, explica Carvalho (2021) que o primeiro eixo, o de extração de dados, pode ser percebido pelo desenvolvimento acentuado de novos tipos de sensores e câmeras com imagens cada vez mais perfeitas, com captura mais veloz, sofisticada e menos custosa. O segundo eixo, o de armazenamento de dados, é notável pelo uso de novos materiais

que possibilitaram melhor capacidade de armazenamento, otimizando a confiabilidade e reduzindo também os custos de produção. Dispositivos clássicos como o RAMAC 305, criado pela IBM em 1956, eram máquinas robustas que tinham a capacidade total de armazenamento de apenas 5 (cinco) megabytes, na atualidade foram substituídos por *pen-drives* ou *SSD's (Solid State Drives)* de maior capacidade e que cabem na palma da mão do usuário.

O terceiro eixo, o de transmissão de dados, é uma combinação dos dois primeiros eixos, potencializados pela revolução advinda pelas redes de computadores e internet. Explica Carvalho (2021) que, no início, a internet servia principalmente como meio de conexão entre pessoas, no entanto, em meados do ano de 2008 essa forma de utilização foi superada pela chamada “internet das coisas”. Informa o autor que a partir desse marco temporal a diferença entre o número de pessoas conectadas e o número de coisas conectadas cresceu tanto que, no ano de 2021, o número de coisas conectadas pela internet se tornou dez vezes maior que o número de pessoas.

Por fim, o quarto eixo, o do processamento de dados, é fruto da fabricação de computadores cada vez mais eficientes e acessíveis, os quais tem por característica ser cada vez mais portáteis, velozes e menos custosos.

Preocupado com as consequências advindas do desenvolvimento tecnológico, Ganascia (2018) busca superar possíveis riscos éticos em relação ao uso e desenvolvimento da Inteligência Artificial. Para o autor, a maioria das dimensões de inteligência estão sujeitas à análise racional e à reconstrução por meio do uso de computadores, fato que abre margem para diversos temores, sendo os mais comuns:

[...] a escassez de trabalho, porque este poderá ser feito por máquinas no lugar de humanos; as consequências para a autonomia individual, particularmente em termos de liberdade e segurança; e a dominação da humanidade, que seria substituída por máquinas mais “inteligentes” (GANASCIA, 2018).

Noutro giro, Ganascia (2018) entende que na realidade os temores não se fazem valer, acreditando que o trabalho humano não está desaparecendo, mas sim mudando com a demanda de novas habilidades.

Quanto à autonomia e à liberdade individuais o autor não vê enfraquecimento desde que estejamos sempre atentos às inovações e “continuemos vigilantes em face das interferências tecnológicas em nossas vidas privadas”. A fala do autor é pertinente à medida que propõe uma atenção especial à tecnologia, sem, no entanto, mistificá-la. A popularização do termo Inteligência Artificial vem levando o senso comum a um mal-entendido de que a entidade artificial de inteligência poderia de alguma forma competir com os seres humanos, ideia a qual é vinculada a antiga lenda da figura do *Golem*, do folclore judeu.

Segundo a mitologia judaica, o *Golem* é uma criatura criada com material inanimado, normalmente barro ou argila, que ganha vida a partir de magia conjurada pelo seu criador. O ritual de criação estaria descrito no livro do Sefer Yetzirah.

Acredita-se que:

De acordo com a tradição, o primeiro rabino a tentar criar um golem foi o polonês Judah Loew ben Bezalel. No século 16, ele teria feito um ser de barro para defender o gueto de Praga, na República Tcheca. Seria uma criatura poderosa, muito forte, capaz até mesmo de ficar invisível. Mas tinha a desvantagem de não poder agir aos sábados, em obediência à lei judaica. Até hoje, os moradores de Praga exibem com orgulho camisetas, pôsteres e bonecos dele, que virou uma espécie de símbolo turístico da cidade, ao lado do escritor Franz Kafka (CORDEIRO, 2016).

Mesmo que o *Golem* tenha sido criado para proteção dos judeus, a atuação da criatura estaria restrita a um prazo de validade. Decorrido o prazo a criatura deveria ser destruída, pois se caso não o fosse se tornaria um ser incontrolável até mesmo para seu mestre. Uma vez incontrolável, o *Golem* se tornaria cada vez mais agressivo e furioso, sendo uma ameaça a todos a sua volta.

A comparação de Ganascia (2018) é interessante à medida que, tanto o *Golem*, quanto a Inteligência Artificial, são figuras criadas a serviço do ser humano, mas que se negligenciadas, teme-se que se virem em face do seu criador.

O universo cinematográfico também faz várias menções fictícias de forma distópica acerca da IA em diversos clássicos do cinema, tais quais *Matrix* (1999), e a *Skynet* em *Exterminador do Futuro* (1984).

Em suma, todas as três abordagens apresentadas acabam de certa forma se complementando, haja vista que se apresentam diferentes, mas não excludentes entre si. Para o presente trabalho o aspecto histórico recebe uma atenção especial, em razão da pesquisa se debruçar sobre o *dever-ser* da Inteligência Artificial e o seu desenvolvimento com o decorrer do tempo, principalmente após a revolução tecnológica.

Dito isto, em contrapartida a esse cenário apresentado por Ganascia (2018), em setembro de 2021, a Alta-Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, expôs sérias ameaças representadas pela Inteligência Artificial aos direitos humanos, propondo uma pausa tanto no uso quanto na venda dessas novas tecnologias, recomendando a proibição dos aplicativos de inteligência artificial que não se coadunem com a legislação Internacional de Direitos Humanos. As recomendações foram baseadas em um relatório publicado pelo Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU (ACNUDH) o qual analisa como a inteligência artificial afeta o direito das pessoas à privacidade, à liberdade de movimento, à liberdade de expressão e ao direito de se reunirem para manifestações pacíficas.

Atualmente não há no ordenamento jurídico brasileiro, uma legislação vigente específica que trate diretamente da regulação da inteligência artificial a nível nacional. No entanto, já são encontradas iniciativas de criação de uma legislação que trate do referido assunto, à medida que se encontra em tramitação o Projeto de Lei 21/20, o qual tem por objetivo a criação do denominado “marco legal do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial (IA) pelo poder público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas”. O projeto de Lei, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT-CE), foi apresentado em 4/2/2020, já tendo sido aprovado com alterações na CCTCI³, na CTASP⁴ e na CCJ⁵. Atualmente a proposta encontra-se no Senado Federal sujeita à apreciação do Plenário.

O referido projeto de lei, em sua redação original no Art. 2º, inciso I, define os sistemas de inteligência artificial como sistemas aplicados em processos computacionais, que a partir de um conjunto de objetivos definidos pelo homem, é capaz de fazer previsões e recomendações ou até mesmo tomar decisões as quais têm influência no ambiente virtual ou real.

No referido projeto de lei, cabe destacar como fundamento para o uso da IA no Brasil o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos (Art. 4º, incisos I e III). Ademais, quanto aos objetivos do uso da IA, destaca-se que o projeto traz em seu bojo a promoção da pesquisa e do desenvolvimento da inteligência artificial ética e livre de preconceitos, do crescimento inclusivo; (Art. 5º, inciso I) e o fomento do bem-estar da sociedade e da redução das desigualdades sociais e regionais. (Art. 5º, inciso III).

2.2 Do Direito À Privacidade

Segundo Magrini (2019), o direito à privacidade é um direito fundamental no qual engloba a proteção aos dados pessoais, sejam no meio físico ou digital. O professor aponta que a legislação brasileira tutela o direito à privacidade de maneira esparsa, em diversos diplomas legais tais quais a Carta Magna Brasileira, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, e mais recentemente o Marco Civil da Internet. A privacidade é sinônimo de intimidade, logo, para o direito brasileiro, trata-se da tutela da vida privada do indivíduo.

O direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1888, inciso X diz que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

³ COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

⁴ COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

⁵ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, Art. 5).

No mesmo sentido, está disposto no artigo 21 do Código Civil Brasileiro: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002, Art. 21).

A nível internacional, o direito à privacidade está contemplado em vários diplomas internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, prestigia o Direito a privacidade ao afirmar em seu artigo 12: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, segue em sentido similar ao tratar em seu artigo 11 da proteção da honra e dignidade: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Da leitura dos dispositivos destacados, percebe-se que a visão clássica do Direito a Privacidade converge em um padrão no que diz respeito a vedação a interferência na vida privada principalmente em relação a família, ao lar e a moral do indivíduo. Apesar de tratar também da inviolabilidade de correspondências, as normas clássicas não estão adaptadas a enfrentar os novos dilemas que se apresentam após a revolução tecnológica, havendo a necessidade de uma atualização legislativa perante os novos desafios para tutela do direito à privacidade.

O contexto social, principalmente no tocante a avanços nas tecnologias de informação, se apresenta em um novo paradigma, que exigiria uma readaptação ou até mesmo atualização dos dispositivos clássicos em favor de uma otimização da tutela a privacidade. As correspondências em forma de cartas de outrora, deram lugar ao e-mail e a comunicação instantânea via aplicativos de troca de mensagens em tempo real. As relações humanas atuais encontram-se em mutação, diretamente influenciadas por cada passo dos avanços tecnológicos, fato do qual se vislumbra a importância da análise das legislações mais recentes que tratam do tema objeto de pesquisa desse trabalho.

A doutrina civilista entende que o direito à privacidade nasce sobre a base de um viés individualista, com inspirações com lógica segregacionista e proprietária, mas acaba por se

converter em um direito bem mais amplo, de caráter social, interpretada a luz da Constituição Cidadã de 1988, que concede uma nova lógica capaz de tutelar o direito a proteção de dados. A nova forma de tutela da privacidade, exige a formação de meios de proteção que vão além da mera proteção negativa, sendo esta compreendida como a não intromissão na vida privada ou a não obtenção de dados pessoais, para exigir comportamentos positivos, os quais exigem a verificação de autenticidade das informações, sua correção, seu seguro armazenamento, sua utilização limitada à finalidade específica para a qual são fornecidos, sua avaliação não-discriminatória (SCHREIBER, 2008).

Nesse contexto, conforme ensina Tomasevicius Filho (2018), atualmente a dinâmica de proteção do direito à privacidade não deve se limitar aos conceitos tradicionais de invasão da privacidade, já descritos preliminarmente no presente texto, assim, far-se-á necessária a superação da ideia do “direito de estar só” (“right to be let alone”), concebida por Warren e Brandeis (1890). O professor explica que a concepção clássica da violação a privacidade pela procura de informações ou fatos pessoais, encontra uma nova face no atual contexto de desenvolvimento tecnológico, no qual as próprias pessoas, as quais são potenciais ou reais vítimas destas violações à privacidade, fornecem de forma espontaneamente seus dados pessoais, por meio de pesquisas em sites de busca, atividade nas redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, as quais resultam em uma falsa sensação de “empoderamento” virtual dos usuários, à medida que concedem permissão muitas vezes sem ter consciência do grau de invasão dos dados relativos a sua vida privada.

Tomasevicius Filho (2018) explica que as referidas vítimas fornecem “espontânea e alegremente” dados sobre si mesmas, informações estas que permitem a formação de “*big data*” (grandes dados) e elaboração de dossiês completos, os quais são definidos pelo autor como “*profiling*”.

O termo “*profiling*” pode ser entendido então como o uso de algoritmos complexos para criação de modelos ou perfis de caráter geral com base em dados específicos. Isso significa que a Inteligência Artificial é capaz de organizar um conjunto de dados inicialmente desconexos em um perfil que faça sentido. Uma vez criado esse perfil, é possível o fornecimento de anúncios personalizados e informações que tem maiores chances de influenciar a decisão do usuário analisado (COSTA, 2014).

A experiência contemporânea de estar conectado à internet, por vezes se apresenta de forma intuitiva, no entanto, nem sempre devidamente instruída. O agente sabe como “navegar na internet”, mas nem sempre é capaz de compreender o que de fato está fazendo e de que forma o contato com a tecnologia impacta em sua vida, por vezes passando despercebidos atos que

podem significar violação as suas informações pessoais, que vão desde a conceder autorização de *cookies* em sites comerciais, até mesmo o aceite de termos de uso, sem, no entanto, de fato lê-los.

Cavalcanti (2021) define *cookies*, em síntese, como umas das inúmeras ferramentas utilizadas na coleta de dados de navegação no ambiente digital, que tem por finalidade a identificação, perfilização, predição e até mesmo modelação comportamental do usuário digital.

Na visão de Cavalcanti (2021) a função desempenhada pelos cookies vai além da simples criação de um perfil digital, chegando a criar uma denominação do usuário o qual tem efeito psicológico sobre ele. A própria ideia de “biscoito”, tradução do termo *cookie* do inglês para o português, leva a entender que se trataria de coisa pequena, irrelevante, no entanto, para o autor as informações obtidas podem ser utilizadas até mesmo, de modo vigilante e eficaz, como instrumento de controle em face do usuário, tanto em um viés político quanto consumerista.

Nesse contexto, é possível vislumbrar uma relação entre o fornecimento espontâneo de dados sensíveis com o instituto do consentimento informado, sendo este último ferramenta muito comum na ética médica.

Conforme explicam Sarlet e Caldeira (2019) ao estudar a privacidade de dados no âmbito da saúde, o consentimento informado pode ser usado como o principal instrumento de garantia na tutela dos dados pessoais. Segundo a autora a obrigatoriedade do consentimento informado é historicamente uma forma de defesa dos direitos humanos, sendo uma contraposição às graves atrocidades que o mundo vivenciou com o advento da II Guerra Mundial.

Afirmam as autoras que:

A banal utilização de prisioneiros nos campos de concentração em experiências médicas, dentre outros agravos, gerou uma nervura na História e conduziu à formulação do Código de Nuremberg (1947), que **se constitui até hoje como o documento mais relevante da ética da investigação em seres humanos**. Estas circunstâncias motivaram ainda a celebração de convenções, designadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) e a Convenção de Helsinque (1964), revista no Brasil, mais especificamente na cidade de Fortaleza em 2013, constituindo-se em **verdadeiros alicerces éticos e jurídicos para a proteção da informação de saúde na internet**, notadamente por reconhecerem a **dignidade, a liberdade e a autonomia do ser humano**. (SARLET e CALDEIRA, 2019)

A partir do recorte apresentado, se percebe que um caminho possível para melhor tutela do direito à privacidade seria a aplicação do consentimento informado para além do âmbito de saúde, envolvendo variados dados pessoais, inclusive os dados sensíveis, em uma relação análoga tal qual a confiança presumida entre o médico e seu paciente, concedendo assim maior

concretude ao disposto no Art. 7º, inciso I, da LGPD, onde está positivado que uma das possibilidades de realização de tratamento de dados pessoais se dá pelo consentimento do titular.

A comparação é válida, pois se permitindo apropriar de conceitos da ética médica, é possível propor como premissa fundamental para gerenciamento de dados o maior foco no “ato de consentir”, tal como um processo gnosiológico, no qual o agente concede ao provedor acesso a seus dados pessoais, não mais de “forma inocente”, mas sim de forma previamente esclarecida em que lhe é apresentada em linguagem clara, precisa, apropriada e suficiente, tendo assim consciência da pertinência, da finalidade, da adequação, do tempo da coleta, da forma de armazenamento, do tratamento e da transmissão dos dados obtidos, no sentido de possibilitar também, se assim o agente assim decidir, a renúncia, a alteração, o uso, a cessão, e a disponibilidade ou a recusa daquele que consente”. (SARLET, 2019)

Outro ponto interessante nas produções textuais de Sarlet e Caldeira (2019) é a definição de Direito a privacidade como um **Direito Fundamental Global**. Para as autoras, a proteção de dados pessoais e dados sensíveis deve abranger a tutela em múltiplas frentes, as quais abandonam a perspectiva somente nacional, dando lugar a uma preocupação também a nível mundial, considerando a lógica do atual mundo interconectado pelas tecnologias de informação.

Entende-se então que atualmente é insuficiente a adoção de medidas de proteção apenas em nível nacional ou regional, sendo necessária a busca de uma cooperação entre os diversos países a nível internacional, em prol da defesa ao direito à privacidade dos dados pessoais, dada a possibilidade de que hackers, mesmo que espalhados fisicamente por todo o mundo, sejam capazes de invadir sistemas de segurança virtual independente do lugar em que se encontram, desde que conectados à rede mundial de computadores.

2.3 Da Correlação entre os Conceitos

Definidos os conceitos de Inteligência Artificial e Direito à privacidade, é possível estabelecer a relação entre os dois campos de estudo aqui tratados. Considerando que a IA trabalha a partir da base de dados que lhe é fornecida pelo seu programador, este trata-se então de elemento essencial para o desenvolvimento daquele. Tendo isso em vista, quando as informações que alimentam a IA são relativos a dados pessoais encontram-se na esfera de tutela ao direito à privacidade. Desta forma, para que seja garantido o direito à privacidade, a forma de obtenção e uso de dados deve ser regulada para que não resulte em manifesta lesão aos direitos humanos.

O Tomasevicius Filho (2018) alerta para o risco da violação de direitos humanos a partir do controle sobre a vida das pessoas pela falta de privacidade na Internet, considerando que esse controle pode ser ainda mais potencializado pelo uso da inteligência artificial. Embora o uso da IA possa ser detectado desde o início da década de 1950, o professor acredita que foi no ano de 2018 que a influência da IA teve efeitos mais severos e frequentes na imprensa, despertando assim o interesse da sociedade para as consequências advindas dessa tecnologia no século XXI.

Cabe destacar que foi tema da redação do Exame Nacional do Ensino Médio em 2018 o enunciado: a “Manipulação do comportamento do usuário pelo controle de dados na internet”. É nesse contexto que se nota a importância da regulação das IA e da tutela à privacidade, tendo em vista a potencial capacidade de manipulação da verdade mediante as chamadas “Fake News”, disseminadas principalmente pela utilização de “robôs”, sendo ferramentas capazes de distorcer até mesmo os processos eleitorais, logo, podem vir a atentar contra a democracia a partir de um controle político na sociedade.

Para além do controle social, a invasão da privacidade pode resultar na reprodução de uma série de discriminações já existentes na sociedade. Um exemplo pertinente de reprodução de discriminação pelo uso de IA com descaso ético dos dados trabalhados, foi o ocorrido em um sistema de saúde norte-americano no qual foi utilizada uma Inteligência Artificial designada a realizar a identificação de pacientes adequados para a inscrição no chamado programa de “gerenciamento de alto risco”. Ocorre que o enfoque adotado na programação da IA foi referente a redução de custos, no qual a ferramenta trabalhava de acordo com a previsão das despesas de saúde do paciente, fato esse que indiretamente resultou em uma grande rejeição de pacientes de origem afro-americanos em comparação aos pacientes considerados brancos. Percebe-se que no caso narrado, a Inteligência Artificial, a partir dos dados fornecidos, não foi capaz de levar em consideração a desigualdade racial dos EUA, fato esse que impacta diretamente nas oportunidades financeiras de determinados povos em favor de grupos dominantes, perpetuando a discriminação racial (OBERMEYER et al, 2019 apud S. MOHAMED et al, 2020, p. 3).

Outro exemplo que pode ser citado é o caso noticiado pelo jornal britânico, The Guardian, no ano de 2016, escrito por Sam Levin, referente ao “primeiro concurso internacional de beleza julgado por máquinas”.

O concurso foi realizado por meio do site *Beauty.AI*, no qual aproximadamente 6 (seis) mil pessoas de mais de 100 (cem) países realizaram o envio de fotos com o intuito de concorrer ao que seria definido como “beleza humana”. A ideia era se utilizar de um algoritmo para

decidir com base em critérios objetivos, como simetria facial e rugas, quais seriam as concorrentes mais atraentes. No entanto o resultado se comprovou controverso, à medida que dos 44 vencedores, quase todos eram brancos, poucos eram asiáticos e apenas um vencedor tinha pele escura. A polêmica então estava instaurada, levantando a crítica de que supostamente “os robôs não gostavam de pessoas com pele escura”. Em pronunciamento, Alex Zhavoronkov, da *Beauty.AI*, Diretor de ciência da IA, disse que o problema foi causado pelo fato de que os dados fornecidos para o algoritmo, com o intuito de estabelecer os padrões de atratividade, não incluíam suficientemente conjuntos de minorias. O representante da *Beauty.AI* alega que mesmo que o algoritmo não tivesse sido construído para considerar pessoas de pele clara como sinal de beleza, os dados fornecidos para a máquina a levaram a ter essa conclusão. Segundo o Diretor, o fato de não ter tantas pessoas negras incluídas nos conjuntos de dados pode gerar resultados tendenciosos. Para ele, quando se está treinando um algoritmo para reconhecimento de padrões, pode-se deparar com a insuficiência de dados ou dados tendenciosos. Segundo a reportagem, o especialista, professor Bernard Harcourt⁶, classifica o caso como "a ilustração perfeita do problema" com o viés da máquina (LEVIN, 2016).

Esse viés não é criado pela máquina, sendo tão somente o reproduzido por ela, pois, o algoritmo em si não tem qualquer preceito moral intrinsecamente em si, sendo meramente um reflexo da visão de mundo do ser humano já existente na sociedade (SILVA e OLIVEIRA, 2022).

Muitos são os casos que podem ser citados para ilustrar o mal uso da IA na sociedade, no entanto, todos os casos convergem para a conclusão lógica de que a forma de obtenção e utilização dos dados pessoais podem criar um enviesamento discriminatório nas decisões tomadas pelo algoritmo, do qual se entende que se forem fornecidos dados de baixa qualidade a máquina, ela produzirá resultados ruins.

3. DA COMPARAÇÃO LEGISLATIVA

Feito o elo entre a IA e a necessidade de tutela do Direito à privacidade, esse tópico se propõe a apontar legislações pertinentes ao tema, comparando as normas brasileiras com as normas vigentes na União Europeia.

Rememorando a parte final do primeiro tópico, foi apontado que não existe legislação específica que trate da regulação da Inteligência Artificial no Brasil, constando como resultado

⁶ Professor de Direito e Ciência política da Universidade de Columbia, com estudos sobre o "policimento preditivo".

desse tópico apenas o Projeto de Lei 21/20, atualmente em tramite no Senado Federal. Logo, neste ponto a pesquisa se debruça para as principais normativas que tratam de tutela ao Direito à privacidade, as quais foram detectadas relação indireta com a regulação das IA.

A principal legislação que aborda de forma mais ampla a privacidade relacionada à proteção de dados é a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O primeiro ponto de convergência percebido é que a LGPD brasileira apresenta traços os quais indicam influência direta da respectiva legislação europeia que trata do mesmo tema, o chamado Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Conforme OCDE⁷ (2020), a LGPD foi redigida com o intuito de dar maior consistência e uniformidade a legislação sobre privacidade e proteção de dados, sendo o caminho vislumbrado para que os indivíduos possam exercer seu direito de privacidade. O estudo aponta que a referida lei brasileira tem por base o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, as Diretrizes da OCDE e a Convenção 108 do Conselho da Europa.

A OCDE (2020) assinala que a LGPD traz em sua norma positivada conceitos mais amplos sobre qualificações relacionadas aos dados, sendo assim mais abrangente que a sua inspiração Europeia. Consta no Art. 5º da LGPD uma série de conceitos, dentre os quais se destaca os de “dados pessoais”, relativos a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, enquanto o termo “dados pessoais sensíveis” é definido como dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Logo, a legislação Brasileira é mais analítica nesse ponto enquanto a RGPD aborda o tema de forma mais concisa.

Quanto à análise principiológica, a LGPD e a RGPD apresentam essencialmente os mesmos direitos fundamentais. Nesse contexto a LGPD elenca uma série de fundamentos, os quais serviriam de pilares para a proteção dos dados pessoais, dos quais destaca-se na presente análise os referentes ao respeito a privacidade; ao desenvolvimento tecnológico e a inovação; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Percebe-se que a RGPD inclui seis bases legais para o processamento de dados pessoais, enquanto a lei brasileira, em seu Artigo 7º lista dez hipóteses na qual pode ser realizado o

⁷ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

tratamento de dados pessoais. Teoricamente, nesse ponto, considerando uma gama maior de possibilidades, a LGPD é mais flexível e menos restritiva do que a RGPD, em razão de estarem elencadas mais possibilidades de processamento de dados pessoais.

Acerca do **direito à portabilidade**, que pode ser entendido como ao direito de exigir de um controlador que, mediante solicitação do titular do direito, transfira dados a outros controladores. A LGPD trata em seu Artigo 18, inciso V, e a RGPD, por sua vez, positiva em seu Art. 20°. A diferença percebida nesse ponto se dá a um maior rigor da legislação europeia a qual exige o consentimento específico do titular dos dados, ou que seja realizada permissão mediante relação contratual, enquanto na LGPD o direito a portabilidade não se limita apenas aos dados fornecidos com base no consentimento do titular dos dados.

No tocante a **notificação de violação de dados**, a legislação brasileira se apresenta mais flexível do que a europeia, à medida que ao tratar do prazo de comunicação do controlador à autoridade nacional e ao titular do direito, a LGPD em seu Art. 48 § 1º utiliza do termo “prazo razoável”, termo o qual é extremamente abstrato para contagem do tempo e condicionado ao entendimento a ser definido pela autoridade nacional. A RGPD, por outro lado, em seu Art. 33, especifica o prazo de 72 horas para comunicação da ocorrência de violação de dados que apresente riscos ao titular do direito.

Atualmente, a Comissão Europeia entende que o Brasil ainda não proporciona um nível de proteção aos dados pessoais adequado a legislação europeia, nos termos da RGPD.

Historicamente, houve o reconhecimento do Conselho da Europa, por meio da Convenção 108 do ano de 1981, de que a tutela à privacidade e aos dados pessoais são direitos fundamentais aos seres humanos, disponibilizando assim para que pudessem aderir ao acordo tanto países europeus quanto não europeus. Dado o contexto, em outubro de 2018 o Brasil se tornou membro observador da Convenção 108, participando regularmente do Comitê para discussão de aspectos relevantes sobre a proteção dos dados pessoais. A Convenção 108, considerada o primeiro texto legal a nível internacional com natureza vinculante sobre a proteção de dados pessoais, no ano de 2021 já contava com 55 ratificações, das quais 9 foram realizadas por países não europeus. O Brasil, até o presente momento, não é país signatário da Convenção 108, nem de sua versão atualizada, a Convenção 108+ do Conselho Europeu (BRANCHER, 2022).

4. DA ÉTICA, PRIVACIDADE E DIREITOS HUMANOS

4.1 Do guia Ético Europeu e a Inteligência Artificial Confiável

Em meio ao debate referente ao uso da IA como ferramenta de tutela do direito à privacidade, procura-se soluções para o desenvolvimento tecnológico sem que estejam sendo afrontadas normas internacionais de Direitos Humanos. Nesse sentido, em 2019, o grupo independente de especialistas em Inteligência Artificial da União Europeia, criado em 2018, publicou um documento intitulado “Ethics Guidelines for Trustworthy AI”, em uma tradução livre “Orientações éticas para uma IA confiável” (CARVALHO, 2021).

Na concepção do referido relatório, ética pode ser definida como um subdomínio da filosofia, o qual se desafia a enfrentar questionamentos como “O que é uma boa ação?”, “Qual é o valor de uma vida humana?”, “O que é a justiça?” ou “O que é uma boa vida?”. Um ser ético é capaz de fazer uma avaliação valorativa das ações concretas e de padrões de comportamento obtendo assim uma visão sistemática do contexto.

Dentro dos diversos domínios de investigação ética, o que mais interessa ao presente trabalho é a Ética aplicada, aqui resumidamente entendida como a que diz respeito ao que se deve, ou não deve, fazer em uma situação específica dentro de uma gama de possibilidades de ação. Segundo o relatório, a Ética da IA é um exemplo de Ética Aplicada, tendo em vista que seu núcleo é analisar questões normativas que envolvem a concessão, desenvolvimento, aplicação e utilização da Inteligência Artificial. (ETHICS GUIDELINES FOR TRUSTWORTHY AI, 2019, p.37)

Esse documento é notável pois propõe a ideia de IA responsável, definida como tecnologia confiável que leva em consideração 3 pilares:

1. Legalidade, respeitando todas as leis aplicáveis e possíveis regulações.
2. Ética, respeitando princípios éticos e valores definidos.
3. Robustez, considerando uma perspectiva técnica, e levando em conta o desenvolvimento social.

A IA responsável é importante na defesa dos Direitos Humanos pois engloba principalmente o respeito à justiça, a transparência dos processos, o respeito a privacidade, e a preocupação social. Em relação ao desenvolvimento social, a preposição abre o debate para possíveis políticas públicas para inclusão digital das comunidades menos favorecidas (em âmbito interno) e acordos internacionais de cooperação entre nações quanto a pesquisa e desenvolvimento, evitando assim um monopólio no desenvolvimento e uso das IA.

Em seu artigo, Carvalho (2021) desenvolve o conceito de IA responsável subdividindo-a em IA justa, IA transparente e IA que garante a privacidade e proteção de dados.

Quanto à IA justa, esta faz referência ao uso das IA para tomada de decisão. É cada vez mais comum se deparar com sistemas de algoritmos tomando decisões as quais afetam diretamente a vida das pessoas. É nesse contexto que se pode criticar essas decisões analisando se são confiáveis, aceitáveis ou até mesmo justas. Esse é um ponto sensível no tocante a defesa dos Direitos Humanos, pois decisões tomadas por algoritmos de IA podem vir maculadas por preconceitos manifestamente preconceituosos.

Uma explicação para as possíveis transgressões em face dos Direitos Humanos nessas situações é a forma em que o banco de dados é fomentado e trabalha com as informações obtidas, como por exemplo, uma ferramenta para identificação de criminosos baseada em IA que utilizava informação racial para a tomada de decisão. A forma em que a ferramenta é utilizada sempre retornava com uma maior probabilidade de ser considerado criminoso pessoas de determinada raça ou etnia.

O preconceito apontado no exemplo anterior não se dá como essência da IA, mas sim pela forma a qual ela é utilizada. A partir do momento em que os dados fornecidos a IA são manifestamente preconceituosos, o sistema irá fazer uso dessas informações para gerar modelos, os quais servirão de aprendizado para o algoritmo da máquina, fazendo com que a IA reproduza os padrões que foram lhe fornecidos previamente, perpetuando e reforçando possíveis abusos aos Direitos Humanos. Em síntese, toda vez que o padrão fornecido a IA tiver algum viés, o modelo gerado pelo sistema também seguirá o viés.

Isso implica que uma IA justa, se propõe a ter uma atenção especial de forma a combater qualquer tipo de criação de modelos preconceituosos em relação a dados pessoais que levem em conta aspectos tais quais: classe social, credo, doença preexistente, idade, nacionalidade, orientação sexual e raça. A produção de uma IA justa se apresenta como um desafio para a tecnologia, considerando que para além dos dados preconceituosos, o sistema pode gerar informações segregacionistas de forma indireta, por exemplo, pela análise de variáveis em conjunto de renda ou em associação entre renda e diversos grupos raciais, no tocante a tomada de decisão.

Nesse sentido, Carvalho (2021) apresenta a IA transparente como mecanismo para contínua vigilância e avaliação dos modelos gerados por IA com o intuito de coibir modelos preconceituosos. Segundo o Professor, uma IA transparente permite a fácil interpretação do algoritmo utilizado para a tomada de decisão, sendo considerado um modelo caixa-branca, na

qual qualquer pessoa seria capaz de entender como a decisão foi tomada. Quanto maior a transparência, maior seria o nível de confiança na decisão tomada pela IA.

A terceira subdivisão apresentada por Carvalho (2021) seria a IA que garante a privacidade e proteção de dados. A nível internacional talvez esse seja o principal desafio da regulação da IA. No atual contexto internacional, o mundo se encontra interligado pelos meios de comunicação, principalmente a internet, ocorrendo uma grande expansão de dados gerados, dados esses que são valiosos principalmente os relativos a dados pessoais. Nesse contexto, se tornou comum notícias de vazamentos acidentais ou criminosos de dados pessoais, que vão desde exposições de dados de usuários do Facebook⁸ até a invasão de Hackers no sistema do Ministério da Saúde no Brasil⁹.

É nesse contexto, tendo que lidar com essa crescente demanda de dados, que a União Europeia realizou a atualização no ano de 2016 em sua legislação aprovando o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que trata sobre regras relacionadas a coleta, ao armazenamento e ao uso de informações pessoais. Dentre essas regras se destaca o “direito a explicação”, que poderia ser entendido como a obrigação das organizações privadas, públicas e sem fins lucrativos de estar garantido no uso da IA o processamento justo e transparente dos dados pessoais de cidadãos da União Europeia. O principal papel da RGD (ou GDPR) seria a manutenção do controle de uso de dados, o qual torna possível investigações e aplicações de multas no caso de possíveis descumprimentos (CARVALHO, 2021).

4.2 Das diretrizes éticas da União Europeia

Definido o que vem a ser IA responsável ou confiável, o relatório europeu analisado aponta uma série de princípios norteadores no bojo da Inteligência Artificial. Segundo o relatório, a IA deve atender principalmente os princípios do respeito a autonomia humana, da prevenção de danos, da justiça e da explicabilidade.

De modo resumido, o princípio do respeito a autonomia humana impõe que a IA tenha como centro das suas atividades o ser humano, devendo atuar sempre de forma secundária e

⁸ Conforme notícia disponível no site do G1, no ano de 2021, dados de mais de 500 milhões de contas do Facebook foram publicados em fórum de hackers. Esses dados revelavam informações como o telefone, o nome completo, a data de nascimento e até mesmo o endereço de e-mail das vítimas. O Facebook atribuiu o episódio a uma suposta técnica de “raspagem”, na qual robôs coletam apenas dados públicos dos usuários sem no entanto invadir o sistema da rede social (G1, 2021).

⁹ Conforme notícia disponível no site da CNN Brasil, o site do Ministério da Saúde (www.saude.gov.br/) sofreu um ataque de hackers, no ano de 2021, que ocasionou a paralização do sistema. O ocorrido também afetou o sistema do ConectSUS e o Portal Covid. Acredita-se que mais de 50 terabytes de dados foram excluídos pelos invasores na ocasião (ANDRADE, 2021).

vigiada com a finalidade de ser a ferramenta para empoderamento humano. Já o princípio da prevenção de danos se apresenta em duas perspectivas, em caso de possíveis danos deve a IA atuar de forma a prevenir para que eles não aconteçam, e se acontecerem sua ação deve ser para minimizá-los. O princípio da justiça faz referência a ponderação que o sistema deve fazer sobre os meios empregados e o fim obtido, para que seja feita uma comparação justa e sensata da melhor escolha possível. Por fim, o princípio da explicabilidade impõe que a IA deva de ter seus sistemas abertos e transparentes ao público, garantindo maior controle e confiança. (ETHICS GUIDELINES FOR TRUSTWORTHY AI, 2019, p.12)

Para Pereira et al. (2020), as diretrizes apresentadas no relatório apontam um vislumbre de tentativa de regulação que pode vir a servir de base para legislação futura em vários países, no entanto, agora, se apresenta como uma análise bem rasa, tendo em vista que o relatório não se propõe a encarar alguns desafios importantes que devem ser discutidos. Para o presente trabalho, é imperativo questionar como poderia se definir critérios éticos que, ao mesmo tempo que tutelem direitos humanos, não ser tornem obstáculos para o desenvolvimento tecnológico e econômico da Inteligência Artificial.

Para Pereira et al. (2020):

[...] é imprescindível o aperfeiçoamento das Diretrizes europeias e a criação de uma regulamentação brasileira que saiba sopesar, de forma cautelosa, benefícios e riscos, sob a ótica de garantia dos direitos humanos, com o intuito de mitigar os riscos de violações a estes direitos, bem como de oferecer uma estrutura sólida para o investimento em novas tecnologias que utilizem esses sistemas.

Isso implica dizer que a regulamentação da IA, com a utilização de diretrizes éticas, tem como seu principal desafio, conciliar o acelerado desenvolvimento tecnológico com o rigor ético necessário. Se por um lado a regulação buscar acompanhar as inovações tecnológicas, moldando-as com diretrizes éticas, por outro, deve se manter fomentada a pesquisa e desenvolvimento na área.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já não é possível enxergar o cenário global sem a notável interferência das novas tecnologias de informação e comunicação no cotidiano da humanidade, principalmente o uso e desenvolvimento da Inteligência Artificial. A utilização da IA se tornou tão corriqueira no mundo interligado pelo acesso à internet, que por vezes passa despercebida, tendo seus impactos mais perceptíveis apenas a partir de meados de 2018, mesmo que se tenha indícios da ferramenta desde a década de 50.

É justificável o receio da ONU, quanto ao uso e desenvolvimento da tecnologia, afinal, o uso indevido da Inteligência Artificial tem grande potencial para causar danos a direitos humanos, noutro giro, apresenta-se inevitável a ascensão de novas tecnologias, não devendo elas serem coibidas, mas sim devidamente reguladas de modo a servir à humanidade.

Mesmo que não haja atualmente legislação específica com força normativa suficiente para regular o uso e desenvolvimento da IA, pode-se conceber parâmetros e bases éticas extraídas de dispositivos legais e relatórios internacionais que têm interferência direta no cerne da IA. Ao considerar que para desempenhar suas funções é necessário que a IA seja fomentada por um banco de dados, os princípios aplicados a tutela da proteção de dados a luz do novo paradigma do direito à privacidade servem de base ética e jurídica para esta nova tecnologia também. Isso implica dizer que é possível extrair de diversos documentos correlacionados ao tema o *dever-ser* de uma IA responsável, a qual indica a exigência da primazia pela transparência, pela justiça e pela garantia a privacidade dos dados.

Há muito ainda que se avançar na tutela de direitos humanos frente aos impactos causados pela Inteligência Artificial, principalmente na proteção de dados sensíveis. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão vinculado à Presidência da República e responsável pela fiscalização do cumprimento de normas relativas à proteção de dados pessoais e da privacidade, em especial a LGPD, completou no dia 06 de novembro de 2022 dois anos de sua criação. O órgão da administração pública direta brasileira tem como marco temporal a publicação do Decreto 10.474/2020 o qual nomeia o primeiro corpo diretivo da ANPD. Além de atividades de fiscalização, o órgão vem se empenhando para “educar a sociedade brasileira sobre o assunto e abrir espaço para a ampla participação dos demais atores na construção de uma cultura de proteção de dados pessoais no nosso País, a partir de uma governança de proteção de dados” como ressalta o Diretor-Presidente da ANPD, Waldemar Gonçalves (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2022).

No presente ano de 2022, a ANPD lançou um guia orientativo de título “Cookies e Proteção de Dados Pessoais”, com o objetivo de explicar a temática e educar titulares de dados pessoais sobre seus direitos, incentivando assim práticas transparentes que garantam uma maior compreensão e controle dos titulares sobre a utilização dos seus dados pessoais.

Essas práticas de educação relativas à disponibilização dos dados pessoais são um campo fértil para a implantação do consentimento informado de forma adaptada ao uso das ferramentas tecnológicas. Quanto mais os usuários tiverem consciência e entendimento sobre como são tratados os seus dados e a forma com que as ferramentas de Inteligência Artificial impactam em sua vida social e privada, maiores são as chances de efetividade na tutela dos direitos humanos.

Em suma, a partir da análise conceitual e legislativa, se pode definir como um padrão ético com maiores chances de eficácia na tutela ao direito à privacidade, o uso e desenvolvimento da Inteligência Artificial pautado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, conjuntamente com a cooperação entre os povos e a busca constante de atualização das bases legais frente a dinâmica tecnológica.

Como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, extrai-se o perfil ideal já definido como IA responsável e confiável, subdividida em IA justa, IA transparente, IA que respeita a privacidade e proteção de dados, com atenção especial ao devido consentimento dos usuários dos dados.

Da cooperação entre os povos é perceptível a mobilização a nível global para uma padronização das normativas relativas a IA tendo em vista que o desafio se apresenta mundialmente no contexto de mundo interconectado e globalizado, pode-se ainda concluir que o perfil ideal ético para uso da IA seria também voltado a conduzir a diminuição das desigualdades regionais e promoção do desenvolvimento conjunto tecnológico de modo a evitar monopólios.

O guia ético europeu se apresenta como uma proposta válida, porém com riscos de se tornar excessivamente abstrata caso não sejam criados mecanismos, nacionais e internacionais, para aplicabilidade das diretrizes éticas no uso e desenvolvimento da IA considerando que o desenvolvimento tecnológico é sempre muito mais acelerado que a regulamentação legislativa.

Como já advertia Ganascia (2018), deve-se manter a vigilância frente às interferências da tecnologia de IA na vida privada das pessoas, ato que pressupõe a necessidade de uma constante atualização das bases legislativas frente aos novos desafios que se apresentam.

A inteligência artificial é apenas uma das várias ferramentas tecnológicas a serviço da humanidade, na qual seu uso pode ser feito tanto para o bem, quanto para o mal. A mesma

tecnologia que pode ser utilizada em armas de guerra também serve para salvar vidas no âmbito da saúde e tratamento médico.

Parafrazeando os ensinamentos da professora Garcia (2020), a Inteligência Artificial se assemelha muito a uma criança esperta que aprende tudo que lhe é apresentado, porém o faz sem ter a capacidade crítica exigida de um adulto para verificação do que foi aprendido. Logo, é papel dos governos, das empresas, da sociedade e das pessoas em geral exigir uma postura ética para que esses sistemas inteligentes se desenvolvam de maneira transparente e vigiada.

Ao fim, é uma escolha do ser humano ensinar diretrizes éticas a Inteligência Artificial ou torná-la enfim o antigo *golem* mítico incontrolável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Henrique. Site do Ministério da Saúde sofre ataque hacker durante madrugada e sai do ar. **CNN-BRASIL**. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/site-do-ministerio-da-saude-sofre-ataque-hacker-durante-madrugada-e-sai-do-ar/>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **ANPD comemora aniversário de dois anos**. 2022. Publicado em 07/11/2022 10h54 Atualizado em 17/11/2022 12h30. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-comemora-aniversario-de-dois-anos>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **ANPD lança guia orientativo “Cookies e Proteção de Dados Pessoais”**. Publicado em 18/10/2022 09h29 Atualizado em 18/10/2022 09h49. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/anpd-lanca-guia-orientativo-201ccookies-e-protECAo-de-dados-pessoais201d>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BISMARCK, Eduardo. **Projeto de Lei PL 21/2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 01 de dez. de 2022.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Proteção internacional de dados pessoais. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo Direito Internacional, Edição 1, Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/496/edicao-1/protECAo-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em: 01 dez. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 dez. de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.709**, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.853**, DE 8 DE JULHO DE 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

CARVALHO, André C. P. de L. F. de. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados [online]**. 2021, v. 35, n. 101 [Acessado 8 Março 2022], pp. 21-36. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.003>. Epub 19 Abr 2021. ISSN 1806-9592. Acesso em: 08 de mar. de 2022.

CAVALCANTI, Mario Felipe. COOKIES PARA QUEM? ENTRE O ESCAMBO DIGITAL E OS DIREITOS À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN: 2448-2307**, v.93, n.2, p.96-115 Out. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249887>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

Chefe de Direitos Humanos da ONU pede moratória para inteligência artificial. **NACÕES UNIDAS BRASIL**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/144671-chefe-de-direitos-humanos-da-onu-pede-moratoria-para-inteligencia-artificial>. Acesso em: 09 de dez. de 2021.

CORDEIRO, Tiago. O que é o golem judaico? **Revista Superinteressante**. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-o-golem-judaico/>. Acesso em: 01 de dez. de 2022.

COSTA, Luiz. “Profiling” e Direitos. **Migalhas**. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/210783/profiling--e-direitos>. Acesso em: 02 de dez. de 2022.

Dados de mais de 500 milhões de contas do Facebook são publicados em fórum de hackers, diz revista. **G1**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/03/dados-de-mais-de-500-milhoes-de-contas-do-facebook-sao-publicados-em-forum-de-hackers-diz-revista.ghtml>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

Entrevista: Inteligência Artificial, expectativas e temores. 2018. **TV PUC**. Disponível em: <https://j.pucsp.br/noticia/entrevista-inteligencia-artificial-expectativas-e-temores>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

Facebook atribui vazamento de dados de 530 milhões de usuários a 'raspagem'. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/07/facebook-atribui-vazamento-de-dados-de-530-milhoes-de-dados-a-raspagem.ghtml>. Acesso em 08 de mar. 2022.

FELICE, Raphael. Após ataque hacker, Saúde quer recuperar sistemas do SUS até a próxima semana. **CORREIO BRASILIENSE**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/12/4970098-apos-ataque-hacker-saude-quer-recuperar-sistemas-do-sus-ate-a-proxima-semana.html>. Acesso em 08 de mar. 2022.

GANASCIA, Jean-Gabriel. Inteligência artificial: entre o mito e a realidade. **O Correio da UNESCO** • julho-setembro 2018 Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265211_por. Acesso em: 09 de nov. de 2022.

GARCIA, Ana C. B. O viés humano e a ética por trás da Inteligência Artificial. 2020. **TEDx Talks** (Youtube). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PVs9jg1XRU8>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

HIGH-LEVEL EXPERT GROUP ON AI. Ethics Guidelines for Trustworthy AI. **Comissão Europeia**, Bruxelas, p. 1 –39, 2019b. Disponível em: <https://www.aepd.es/sites/default/files/2019-12/ai-ethics-guidelines.pdf>. Acesso em: 01 de dez. de 2022.

LEVIN, Sam. A beauty contest was judged by AI and the robots didn't like dark skin. **The Guardian**. Setembro de 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/sep/08/artificial-intelligence-beauty-contest-doesnt-like-black-people>. Acesso em: 09 de nov. de 2022.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade / Eduardo Magrani. — 2. ed. —** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MATRIX. Direção e roteiro: Andy Wachowski e Larry Wachowski, produção Joel Silver, Distribuição: Warner Bros. EUA, 1999.

MOHAMED, Shakir; THERESE, Marie; ISAAC, William. Decolonial AI: Decolonial Theory as Sociotechnical Foresight in Artificial Intelligence. **Cornell University**. 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2007.04068>. Acesso em: 01 julho 2022.

MORENO, Ana Carolina; OLIVEIRA, Elida. Redação do Enem 2018 tem como tema a 'manipulação do comportamento do usuário pelo controle de dados na internet'. **G1**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/enem/2018/noticia/2018/11/04/redacao-do-enem-2018-tem-como-tema-manipulacao-do-comportamento-do-usuario-pelo-controle-de-dados-na-internet.ghtml>. Acesso em: 01 de dez. de 2022.

NEGRI, S. M. C. de Ávila; DE OLIVEIRA, S. R.; & COSTA, R. S. (2020). O Uso De Tecnologias De Reconhecimento Facial Baseadas Em Inteligência Artificial E O Direito À Proteção De Dados. **Revista Direito Público**, 17(93). Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3740>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

OCDE. A Caminho da Era Digital no Brasil. **OECD Publishing**, Paris, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/45a84b29-pt>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

O EXTERMINADOR do futuro (1984). Dirigido por James Cameron. Roteiro: James Cameron e Gale Anne Hurd. Produção: Gale Anne Hurd. Hemdale Film Corporation Pacific Western Productions Cinema '84, 1984.

ONU debate Sistema de Armas Letais Autônomas em Genebra. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2014/05/1473821-onu-debate-sistema-de-armas-letais-autonomas-em-genebra>. Acesso em 05 de março de 2022.

ORACLE. **O que é IA? Saiba mais sobre Inteligência Artificial**. [2022]. Disponível em: <https://www.oracle.com/br/artificial-intelligence/what-is-ai/>. Acesso em: 09 de nov. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 de dez. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 de dez. de 2022.

PEREIRA, A. C. de S. .; BRUNO, A. L. B.; AZEVEDO, A. M. de; PINHEIRO, C. da R.; CAMPOS, L. M. H. .; ORNELLAS, N. V. A.; PAIXÃO, . V. P. Inteligência artificial e direitos humanos: impactos e dilemas éticos atuais. Homa Publica - **Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 4, n. 1, p. e:059, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30504>. Acesso em: 01 dez. de 2022.

Quem é a Oracle, empresa que pretende assumir os dados do TikTok. **G1**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/09/23/quem-e-a-oracle-empresa-que-pretende-assumir-os-dados-do-tiktok.ghtml>. Acesso em: 09 de nov. de 2022.

SARLET, G. B. S.; CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. **civilistica.com**, v. 8, n. 1, p. 1-27, 29 abr. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/411>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002. Publicado na obra: Gustavo Tepedino; Luiz Edson Fachin. (Orgs.). **Diálogos sobre Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, v. II, p. 231-264. Disponível em: <http://schreiber.adv.br/downloads/os-direitos-da-personalidade-e-o-codigo-civil-de-2002.pdf>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

SILVA, Fabrício M.; LENZ, Maikon L.; FREITAS, Pedro H C.; *et al.* Inteligência artificial. **SOLUÇÕES EDUCACIONAIS INTEGRADAS: Grupo A**, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029392/>. Acesso em: 02 jul. 2022.

SILVA, Maria Fernanda. OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. O impacto social causado pelo uso de algoritmos discriminatórios e a superveniência da LGPD. 2022. Colunas: **Migalhas de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/376497/o-impacto-social-causado-pelo-uso-de-algoritmos-discriminatorios>. Acesso em: 01 de dez. de 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, E. (2018). Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 113, 133-149. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p133-149>. Acesso em: 19 de maio de 2022.